



ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado junto à Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Av. Governador Jorge Teixeira, n.º 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Parecer Jurídico nº: 101/2025-PGE/DEF

Processo nº: 3001.104131.2025

Tipo: Cursos

Interessado(s): @interessados_virgula_espaco@

Assunto: CG/CE: Participação Curso Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância - 11 a 13.6.2025

Procedimento de Contratação Direta - Treinamento e Capacitação	
Fundamento Legal	· Lei nº 14.133/2021, art. 74, III, 'f'
Objeto	Curso de " Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e Sindicância: Apuração disciplinar baseada na Lei nº 8.112/90 ", a ser realizado entre os dias 11, 12 E 13 de junho de 2025, na cidade de Fortaleza/CE.
Promotora do Curso/Evento	CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA (CNPJ: 36.003.671/0001-53)
Instrutor(a)/Responsável Técnico(a) pelo Serviço	Tânia de Ávila - Currículo 0669029
Estudo Técnico Preliminar	Dispensado, conforme Decisão de id 0664352.
Termo de Referência	0670450
Conteúdo Programático	Programação (0670291)
Proposta	Proposta atualizada (0669035)
Justificativa de Inexigibilidade	0680152
Dotação Orçamentária	Informação 0679751

Procedimento de Contratação Direta - Treinamento e Capacitação

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO DE SERVIDORES. CURSO DE CAPACITAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. I. Caso em Exame: Trata-se de análise de legalidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviço de inscrição de servidores em curso de capacitação sobre Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, a ser realizado pela empresa Consultre Consultoria e Treinamento Ltda. II. Questão em Discussão: A questão central consiste em verificar a regularidade do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, em especial a demonstração da notória especialização da empresa contratada e a justificativa dos preços. III. Fundamentação: 1. A contratação se enquadra na hipótese do art. 74, III, 'f', da Lei nº 14.133/2021, desde que comprovada a notória especialização da empresa e seja observada a vedação à subcontratação. 2. É necessária a manifestação da unidade técnica competente atestando a notória especialização da empresa a ser contratada. 3. A documentação de formalização da demanda (DOD) deve indicar a necessidade a ser atendida, sem direcionar a solução ou a empresa a ser contratada previamente. 4. O Termo de Referência deve justificar a escolha da solução e da empresa a ser contratada, e apresentar preços unitários referenciais com memórias de cálculo adequadas. 5. A justificativa de preços deve ser compatível com os valores praticados no mercado, comprovados por notas fiscais ou outros meios idôneos. 6. É facultativa a substituição do instrumento de contrato por nota de empenho, desde que observados os requisitos do art. 95, §1º, da Lei nº 14.133/2021. IV. Conclusão e Tese(s): Conclui-se pela necessidade de adequação dos apontamentos realizados na fundamentação, a fim de viabilizar a inscrição de servidores no curso de capacitação. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 74, III, 'f', art. 72, art. 95, §1º; Resolução nº 1/2013-CS/DPERO, art. 2º; Decreto Estadual nº 28.874/2024, art. 82, §3º.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para fins de inscrição de servidores da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em curso sobre "Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância: apuração disciplinar baseada da Lei n. 8.112/90" a ser realizado entre os dias 11, 12 e 13 de junho de 2025, na cidade de Fortaleza/CE, consoante Documento de Oficialização da Demanda - DOD 0659949.

Observa-se que a demanda teve origem em solicitação fundamentada, apresentada pela Corregedoria-Geral da DPE/RO, conforme Memorando n.º 10/2025/CG-GAB/DPERO (0658241), direcionado ao Centro de Estudos. Em sua solicitação, a unidade requisitante propõe curso específico, conforme anexos constantes sob ids 0658418 e 0658389.

Na sequência, observa-se a elaboração do Documento de Oficialização da Demanda, pela unidade demandante (Centro de Estudos), já com a indicação do curso e empresa a ser contratada. A Secretária-Geral de Administração e Planejamento apresentou manifestação favorável sob id 0660860. Em seguida, o Defensor Público-Geral aprovou o DOD e autorizou o prosseguimento da contratação, dispensando a elaboração do estudo técnico preliminar e remetendo o feito ao Centro de Estudos para confecção do termo de referência.

Remetido o feito ao Centro de Estudos, a unidade promoveu então a juntada dos seguintes documentos da pretensa contratada: Certidões Fiscais (0667438), Declarações legais (0668897), Atos Constitutivos (0668906), Documentação de Capacidade Técnica (0668928), Comprovante de conta bancária (0668946), E-mail de Pesquisa interesse (0668948), Curriculum Vitae de Tânia de Ávila (0669029), Documentação de correção

monetária (0669030), Proposta atualizada (0669035), Justificativa de preço (0670223), Programação (0670291). Somente após a juntada de tais documentos, foi juntado o Termo de Referência n. 27/2025 (0670450) e a manifestação de ciência da empresa quanto ao Termo de Referência (0674687)

O Termo de Referência foi aprovado, por meio da Decisão n. 1069/2025/DPG-GAB (0677670), oportunidade em que foram indicados os devidos encaminhamentos. Em seguida, foram juntadas as certidões de regularidade da empresa promotora do curso (0679011); Informação 0679044; Informação - Indicação de Gestores e Fiscais (0679357); Pré-Empenho 2025PE000267 (0679731); Informação 0679751; Declaração SICAF (0680004) e Justificativa de Inexigibilidade de Licitação 0680152.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta unidade setorial da Procuradoria-Geral do Estado junto à Defensoria para análise e manifestação quanto à legalidade do procedimento.

É o necessário relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise de legalidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, tendo por objeto a inscrição de 02 servidores da Defensoria Pública do Estado de Rondônia no curso "**Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e Sindicância: Apuração disciplinar baseada na Lei nº 8.112/90**", a ser realizado entre os dias 11, 12 E 13 de junho de 2025, na cidade de Fortaleza/CE, sob a organização da empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA (CNPJ: 36.003.671/0001-53).

A contratação será realizada por meio de recursos vinculados ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP), com base na inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74, III, 'f', da Lei nº 14.133/2021, conforme consta no Termo de Referência anexado sob id 0670450.

A [Resolução nº 1/2013-CS/DPERO](#), que regulamenta o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, dispõe, em seu art. 2º, sobre as circunstâncias em que os recursos financeiros do fundo poderão ser utilizados:

Art. 2º. A aplicação dos recursos financeiros do FUNDEP tem por objetivo aprimorar a infraestrutura necessária ao desenvolvimento das funções institucionais e criar condições técnicas e materiais que promovam o aperfeiçoamento funcional dos seus quadros, com implementação de recursos para fazer face às despesas com:

I - aquisição de equipamentos e material permanente;

II - implementação dos serviços de comunicação, informática, processamento de dados, recrutamento e treinamento de pessoal;

III - despesas de custeio decorrentes de capacitação e treinamento destinados aos membros, servidores e estagiários da Defensoria Pública.

Assim, considerando que o objeto dos presentes autos é a inscrição dos servidores do quadro efetivo da Defensoria em curso de capacitação, verifica-se a adequação da despesa à hipótese prevista no art. 2º, III, da Resolução nº 1/2013-CS/DPERO.

Quanto ao procedimento administrativo para contratação, sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, como regra geral, a aquisição de bens ou a contratação de serviços pela Administração Pública deve ocorrer por meio de procedimento licitatório regular, no qual seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu exceções à obrigatoriedade da licitação, além de requisitos específicos para a instrução do procedimento de contratação direta, os quais passaremos a analisar a seguir.

1. Da caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação

A Lei nº 14.133/2021 dispôs expressamente, em seu art. 74, que a licitação será inexigível quando a competição for inviável, além de enumerar hipóteses exemplificativas nas quais tal inviabilidade poderá ser configurada. Dentre essas hipóteses, conforme o planejamento realizado, a contratação pretendida se enquadra na previsão do art. 74, inciso III, alínea 'f', e parágrafos 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Com efeito, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente para fins de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Nesse contexto, para a regularidade da contratação direta, fundamentada no art. 74, III, 'f', é essencial a observância de dois requisitos: **(a)** a comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, nos termos do art. 74, §3º, da Lei n. 14.133/2021; e **(b)** a vedação à subcontratação de empresa ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

28.874/2024: No mesmo sentido, confira-se o disposto no art. 82, §3º, do Decreto Estadual nº

Art. 82. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

[...]

§ 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do caput do art. 74 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade, aliado à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

a) da notória especialização da(o) contratada(o)

A aferição da notória especialização do profissional ou empresa a ser contratada exige a apreciação de duas condições: a especialização do profissional/empresa na realização do objeto pretendido; e o caráter notório da especialização, nos termos conceituados pela própria Lei n. 14.133/2021, em seu art. 74, §3º^[1].

Em se tratando de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, portanto, faz-se necessário que o profissional e/ou a empresa contratada sejam especializados em prestar esse tipo de serviço, sendo que a notoriedade será apreciada com base no conceito obtido pelo profissional/empresa no campo de sua especialidade em decorrência de "desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades", o qual necessita permitir a inferência de que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Acerca dos critérios elencados no §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, convém trazer os esclarecimentos apresentados por Jacoby Fernandes e colaboradores:

A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve advir do:

a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;

b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;

c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;

d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;

e) organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter conceito destacado com a comunidade dos profissionais do setor;

f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;

g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais

ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. Em seminário promovido na cidade do Recife, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas daquele Estado, foi questionado se uma empresa recém-constituída poderia pretender ser contratada com inexigibilidade de licitação, por possuir em seus quadros um profissional de notória especialização. A resposta é afirmativa, porque nesse caso as qualidades do agente agregam-se à instituição à qual serve, ensejando uma aferição direta do profissional que a empresa oferece. Só há restrição à contratação de profissional por interposta pessoa no inciso III desse mesmo artigo. Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Desse modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. Caso relevante foi apreciado pelo colendo TCU, que entendeu afastada a notória especialização numa determinada situação, em que houve a contratação direta de advogado de renome, o qual, mais tarde, subestabeleceu em favor de seu filho os mandatos outorgados, demonstrando que a licitação era viável;

h) outros requisitos relacionados com suas atividades.

Deixa, aqui, o legislador uma margem à discricionariedade do administrador público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que a sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbítrio.

Os outros elementos devem ser pertinentes ao objeto da futura contratação ^[2].

Com efeito, ao averiguar a notória especialização, para certificar-se do cumprimento desse requisito, a Administração deve, além de examinar a qualificação do profissional, inspecionar se o contratado é o mais adequado para satisfazer o objeto pretendido.

De acordo com Marçal Justen Filho ^[3], isso significa dizer que *"a Administração não pode contratar alguém se essa opção não se revelar como adequada e satisfatória. Será válida a contratação direta quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria mais adequada"*. Entretanto, adverte: *"existir outra alternativa tão adequada quanto àquela adotada pela Administração não é fator que afaste a validade da escolha"*.

Em apreciação aos autos, verifica-se que a capacitação pretendida se dará na forma de curso de capacitação, organizado pela empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA (CNPJ: 36.003.671/0001-53) e ministrado pela profissional Tânia de Ávila, cujo currículo foi juntado sob id 0669029.

Acerca da notória especialização da profissional, a Justificativa de Inexigibilidade juntada sob id 0680152 indica que:

No que se refere à notória especialização, conforme estabelecido pelo art. 6º, XIX, da mesma lei, trata-se de qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse contexto, verifica-se que o palestrante do evento possui vasta experiência em Correição (sindicâncias e processos disciplinares), de Tomada de Contas Especial e de Gestão de Pessoas, comprovada por experiências profissionais detalhadas em seu currículo, anexado aos autos por meio do id. 0669029. Além disso, a empresa promotora do evento também detém uma vasta experiência na condução desses tipos de treinamentos.

Apesar do exposto, não se verifica manifestação da **unidade técnica competente (Centro de Estudos)**, atestando a notória especialização do profissional/empresa a ser contratado/a, o que se faz necessário à adequada demonstração da hipótese de contratação pretendida.

Nesse aspecto, registra-se que o papel desta unidade setorial se limita à indicação dos norteadores jurídicos à apreciação técnica da notória especialização do profissional/empresa a ser contratado(a), com o objetivo de fornecer subsídios ao ato decisório da autoridade gestora, e verificar a presença dos elementos mínimos a denotar a comprovação da exigência legal. Com efeito, compete à unidade demandante bem como à autoridade gestora, ao final, por meio de decisão fundamentada, certificar-se, com base nos elementos carreados aos autos, quanto à notória especialidade do profissional, traduzida na presença de elementos que permitam inferir o caráter essencial e reconhecidamente adequado de seus serviços à plena satisfação do objeto contratual pretendido.

b) da vedação à subcontratação de empresas ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade

Conforme dispõem expressamente o art. 74, §4º, da Lei n. 14.133/2021, e o art. 82, §3º, II, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, verifica-se ser "vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade" na hipótese de inexigibilidade em apreço.

Com efeito, o o subitem 5.5.1 (0676561) do TR veda expressamente a subcontratação do objeto contratual. Orienta-se, todavia, a revisão da redação do referido item pois prevê a "necessidade de que a prestação do serviço seja integralmente realizada pelo Instituto Negócios Públicos". Orienta-se revisão da redação para constar "realizada pelo profissional constante da proposta da contratada".

Ainda sobre o assunto, extrai-se da resposta ao E-mail de Pesquisa interesse (0668948), que a contratada garante que o serviço contratado será prestado pessoal e diretamente pelos profissionais constantes na proposta, porém, há ressalva no sentido de que "Em caso de alguma alteração", a empresa informará de imediato. A propósito ressaltamos que eventual alteração configurará frustração à vedação legal constante no art. 74, §4º, Lei n. 14.133/2021, não podendo ser admitida e tendo por consequência a rescisão contratual com ressarcimento a eventuais danos causados à Administração.

2. Do procedimento para contratação direta

Além dos requisitos específicos para a hipótese de dispensa pretendida, a contratação direta, assim como ocorre no procedimento ordinário de licitação, exige a instrução de um procedimento administrativo prévio, no que se contemplem os requisitos constantes no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, os quais passamos a apreciar:

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I);

O Documento de Oficialização de Demanda foi juntado sob id 0659949, atendendo parcialmente aos requisitos previstos no art. 9º do Regulamento nº 133/2024-GAB/DPERO, e solicitando a dispensa da elaboração do estudo técnico preliminar. Não houve a indicação dos fiscais do contrato, porém foi determinada, por meio da decisão de id 0664352 a abertura de procedimento próprio para a nomeação de fiscais.

Ademais, observa-se que o Documento de Oficialização da Demanda - DOD 0659949, ao identificar a demanda, já indica expressamente a solução e a empresa a ser contratada. A respeito do assunto, incumbe destacar que, nos termos do Regulamento n. 133/2024-GAB/DPERO, que regulamenta a fase preparatória das contratações de bens e serviços realizadas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, o documento de oficialização da demanda é o "documento assinado

pela unidade demandante, que **caracteriza a necessidade administrativa** e dá início ao procedimento de contratação" (art. 2º, II), devendo contemplar os seguintes elementos:

Art. 9º. O Documento de Oficialização de Demanda será preenchido pela unidade demandante e deverá conter os seguintes elementos:

I - a indicação da unidade demandante e de seu representante;

II - a indicação da necessidade/demanda a ser atendida;

III - a justificativa da necessidade da contratação;

IV - a previsão da data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou entregue o objeto, quando for o caso;

V - os resultados a serem alcançados com a contratação;

VI - a declaração de que a demanda foi prevista no Plano Anual de Compras e Contratações (PACC) ou a justificativa para tal omissão;

VII - a indicação de agente(s) para compor a equipe de planejamento da contratação e daquele(s) a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o(s) qual(is) poderá(ão) participar de todas as etapas do planejamento da contratação.

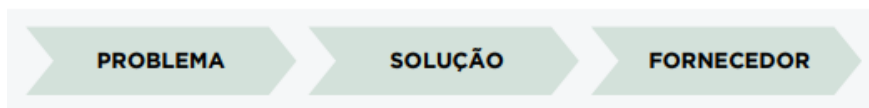
Veja-se, o papel do documento de oficialização da demanda é indicar a **necessidade/demanda** a ser atendida e não indicar a solução a ser contratada, muito menos a *empresa* a ser contratada, já que esta tarefa deve recair sobre os demais artefatos do planejamento. Nesse sentido, a lição de Carlos Henrique Harper Cox:

[...] é preciso alertar, à beira de insistência, que o foco do DFD é justificar a necessidade da contratação - e não descrever a solução. Esta tarefa caberá aos próximos artefatos do planejamento.

Além disso, **caso a solução já seja indicada no DFD, deve ser tida como provisória, mera sugestão, sujeita à análise pela equipe de planejamento, que poderá, inclusive, indicar a viabilidade de outra solução, mais eficiente no ETP^[4].**

A propósito, veja-se os esclarecimentos extraídos do [Manual ETP Fácil da DPE/RO \(2025, p. 10\)](#):

[...] antes de descrever o objeto a ser contratado e escolher o fornecedor, é necessário estudar, identificar e motivar a necessidade/problema a ser resolvido e a melhor solução para atendê-lo.



A inversão dessa lógica (quando se indica o fornecedor ou o objeto a ser contratado antes de identificar a necessidade), subverte o processo de planejamento e pode macular o processo de contratação. Antes de contratar, é necessário saber por que e o que contratar; e estabelecer qual solução tem maior aptidão para gerar os resultados esperados com a futura contratação

Com efeito, o papel das unidades requisitantes, em se tratando de treinamentos e capacitações, é comunicar à unidade demandante suas necessidades de aprimoramento, podendo, para tanto, sinalizar/sugerir eventuais cursos de interesse e que podem atender à sua necessidade. À unidade demandante - no caso, o Centro de Estudos -, por seu turno, incumbe recepcionar essas demandas, avaliar sua pertinência, reuni-las com eventuais demandas similares de outros setores e requerer ao Defensor Público-Geral a contratação de solução para atender à necessidade comunicada, por meio do DOD, nos termos do art. 3º, incisos III, IV e V, do Regulamento n. 133/2024-GAB/DPERO:

Art. 3º. A unidade demandante é responsável pela compilação das necessidades de mesma natureza que estejam no escopo de sua atuação, na forma do art. 4º, competindo-lhe:

I - Realizar anualmente o levantamento das necessidades previstas para o exercício subsequente e instruir o Documento de Formalização da Demanda (DFD), na forma definida em regulamento próprio;

II - Subsidiar a Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão na elaboração do Plano Anual de Compras e Contratações;

III - Identificar e recepcionar as necessidades de contratação de bens, serviços e obras e compilar as de mesma natureza;

IV - Avaliar a pertinência e essencialidade das demandas recepcionadas para o atendimento ao interesse público, podendo, para tanto, solicitar aos requisitantes justificativas e esclarecimentos adicionais.

V - Requerer a contratação de solução para atender às necessidades identificadas e recepcionadas, por meio do Documento de Oficialização da Demanda;

VI - Manter, com o auxílio da Diretoria Administrativa e dos fiscais e gestores dos contratos, registro histórico das contratações relacionadas a objetos de sua competência, capazes de subsidiar o planejamento de contratações futuras em termos de estimativa de quantitativos, comparação de soluções e avaliação de riscos.

Verificando-se a simplicidade do objeto, é possível que haja solicitação de dispensa da elaboração do estudo técnico preliminar, com fundamento no art. 21, I, "b", do Regulamento n. 133/2024-GAB/DPERO, a seguir reproduzido, como de fato ocorreu no presente procedimento e aprovado pelo Defensor Público-Geral, sob id 0664352:

Art. 21. A elaboração do estudo técnico preliminar será:

I - facultada:

a) nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei n.º 14.133/2021; e

b) em outras hipóteses de contratação direta não previstas na alínea anterior, desde que a simplicidade do objeto justifique a dispensa do estudo técnico preliminar, o que deverá ser devidamente motivado no documento de oficialização da demanda.

Não obstante, destacamos que a dispensa do ETP não subtrai o dever da equipe de planejamento da contratação de justificar adequadamente a escolha da solução e da empresa a ser contratada, mediante análise, ainda que simplificada, de possíveis opções disponíveis para atender à necessidade administrativa. Nesse aspecto, destacamos que a proposta apresentada pela unidade requisitante pode e deve ser considerada na análise da equipe de planejamento, mas a indicação preliminar não a exime do dever de avaliar se existem outras opções e motivar adequadamente a escolha realizada, aduzindo as razões de interesse público que a subsidiam. Uma vez que não foi constatado, até o momento, o cumprimento de tais premissas, orientamos o saneamento desta omissão.

O termo de referência, por sua vez, foi juntado sob id 0670450, sendo que os requisitos à sua regular elaboração estão dispostos nos arts. 6º, XXIII, e 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 42 do Decreto Estadual nº 28.874/2024 e no Regulamento nº 126/2024/GAB/DPERO. Como esta Instituição possui regulamento próprio sobre a matéria, é necessária a sua observância, visto que ele detalha requisitos essenciais à boa definição das condições da contratação, conforme disposto a seguir:

Tabela 1 - Requisitos do Termo de Referência

	Elementos do Termo de Referência Art. 8º do Regulamento n. 126/2024/GAB/DPERO	Termo de Referência n. 27/2025 (0670450)
I	definição do objeto, incluindo suas especificações, quantitativos e unidades de medida, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;	Itens 1, 2 e Anexo A c/c Programação (0670291) Há erro material no quantitativo total indicado no anexo A. Orienta-se a correção.
II	indicação do código de material ou serviço, em conformidade com o catálogo de materiais e serviços do Portal de Compras do Governo Federal;	Anexo A

III	indicação da natureza do objeto, observadas as definições dispostas no art. 6º, incisos X a XVIII, XXI e XXII, da Lei n.º 14.133/2021, e a vedação à aquisição de artigos de luxo;	Item 3
IV	fundamentação da necessidade da contratação e do quantitativo do objeto e, <u>se for o caso, do tipo de solução escolhida</u> ;	Item 4 Como visto, não há justificativa nos autos quanto ao tipo de solução escolhida, tampouco a empresa escolhida para prestar o curso. Nesse aspecto, considerando que não houve a elaboração de estudo técnico preliminar e a peculiaridade das contratações de capacitação de servidores, orienta-se que seja acrescida justificativa no termo de referência para escolha da solução (curso) específica a ser contratada.
V	requisitos da contratação, incluindo, quando for o caso:	Item 5
	normas legais ou infralegais, incluídas as de natureza técnica, a serem observadas pela contratada;	Item 5.1
	condições de prestação da garantia contratual ou da proposta;	Subitem 5.7 Quanto à redação do item 5.7.2, <u>a parte final do dispositivo se mostra juridicamente inadequada, sendo orientada a sua supressão:</u> 5.7.2 Consoante a Lei 14.133, a exigência de garantia pode ser exigida para contratos cujo objeto seja complexo, de longa duração ou de execução que envolva riscos substanciais para a administração pública. Porém, a realização de um curso em prazo imediato não justifica a exigência de garantias, pois, ao término do curso, as obrigações contratuais estarão praticamente cumpridas, não havendo tempo hábil para problemas relacionados à inadimplência ou descumprimento. Sem prejuízo à possibilidade de abstenção administrativa quanto à exigência de garantia da contratação, esclarecemos que eventual descumprimento contratual pode sim ser aferido após o período de execução da obrigação contratual, até a etapa de recebimento definitivo do objeto, v.g., podendo naturalmente ensejar reflexos sobre o pagamento e apuração de responsabilidade em face da contratada. O prazo de duração do contrato é o necessário ao adimplemento de todas as obrigações contratuais, inclusive aquelas atribuídas à Administração. Ademais, o encerramento da vigência contratual não constitui fato impeditivo à responsabilização da contratada por eventuais falhas na execução contratual. Ademais, o item 6.1.1 já dispõe sobre prazo de garantia do serviços.

	especificação de procedimentos para transição contratual;	Não consta.
	exigências relacionadas à segurança da informação, confidencialidade, proteção de dados pessoais, direitos autorais, gestão documental ou gestão de riscos;	Item 5.10
	critérios de sustentabilidade.	Item 5.2
VI	descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, compreendendo, quando for o caso, além dos elementos dispostos nos incisos I e II, aspectos como:	Deve ser extraída a partir da análise do documento como um todo, daí decorrendo a necessidade das adequações já pontuadas em relação aos tópicos I e III, anteriormente. No caso, extrai-se a descrição da solução como um todo dos itens 1, 2, 6 e 7, em compasso com a programação do evento.
	exigência de instalação, configuração ou treinamento;	Não se aplica, visto que o treinamento já é o objeto da contratação.
	prazos e condições de manutenção e assistência técnica;	Item 6.1
	prazos e condições de garantia do objeto;	Item 6.1
	critérios a serem observados na destinação dos resíduos relacionados ao objeto da contratação.	Ausente
VII	modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo informações como:	Item 7
	prazo e local de execução ou fornecimento;	Itens 7.1 e 7.2 Orienta-se revisão do item 7.2.1, pois não há indicação do mês de execução e a carga horária da capacitação diverge daquela indicada no item 7.1.1 e na Proposta atualizada (0669035).
	cronograma de execução;	Item 7.1.1.1
	regime de execução ou forma de fornecimento;	Item 7.3
	regras para o recebimento provisório e definitivo;	Item 9.1
	demais condições necessárias para a execução ou fornecimento.	-
VIII	modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade no caso em concreto, exceto quando corresponder àquele previsto em regulamento próprio da DPE/RO, hipótese em que deverão ser descritas apenas as condições específicas da gestão do objeto pretendido, junto à remissão ao regulamento aplicável, com link de acesso;	Item 8
IX	critérios e prazos de medição e de pagamento;	Item 9
X	obrigações das partes contratante e contratada;	Item 10
XI	forma e critérios de seleção do fornecedor, contemplando:	Item 11
	modalidade de licitação ou hipótese de contratação direta aplicável;	Item 11.1
	previsão quanto à adoção do sistema de registro de preços ou de outros procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei n.º 14.133/2021, quando for o caso;	Item 12

	critério de julgamento da proposta;	Item 11.2
	forma de adjudicação do objeto, com justificativa para o seu parcelamento ou não em itens ou lotes/grupos;	Ausente
	parâmetros objetivos de avaliação de propostas quando se tratar de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço.	Não se aplica
XI	requisitos de habilitação e qualificação;	Item 13 As disposições contidas no item 13.4 se mostram incompatíveis com o objeto pretendido, já que se trata de serviço técnico especializado.
XIII	estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado, elaborado pelo Departamento de Aquisições;	Item 14 Colhe-se do item 14.1 que "A justificativa de preço pode-se extrair o valor a partir de notas fiscais/empenho por contratações semelhantes de objetos de mesma natureza para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, consoante no art. 23, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 12, §1º Regulamento nº 100/2023/DPG/DPERC , id. 0670223 , considerando uma margem razoável de 7 % (sete por cento) de reajuste com relação ao ano de 2024, além do reajuste da inflação considerando o IPCA (IBGE) id. 0669030." - justificativa que não se sustenta. Isso porque os documentos de id 0670223 evidenciam que os preços praticados pela pretensa contratada são inferiores à proposta direcionada à DPE/RO. Além disso, a atualização de preços admissível, considerando que as notas de empenho juntadas são do exercício anterior, seria aquela prevista no art. 8º, I, do Regulamento n. 100/2023-GAB/DPERO , isto é, pelo índice de atualização de preços correspondente. Com efeito, não se vislumbra amparo legal para a justificativa de preço apresentada.
XIV	demonstração de adequação orçamentária, por meio da declaração de previsão da despesa na lei orçamentária anual (LOA) e no plano plurianual (PPA) vigentes , e indicação de sua programação orçamentária;	Item 15
XV	prazo do contrato e, se for o caso, a previsão de sua prorrogação;	Previu-se a dispensa do instrumento contratual, que será substituído por nota de empenho, conforme item 16.1
XVI	critérios, data-base e periodicidade do reajustamento ou repactuação de preços;	Item 16.3

XVII	a previsão de vedação ou as condições de admissão da subcontratação, observado o disposto no art. 122 da Lei n.º 14.133/2021;	Item 5.5 Orienta-se, todavia, a revisão da redação do referido item pois prevê a "necessidade de que a prestação do serviço seja integralmente realizada pelo Instituto Negócios Públicos". Orienta-se revisão da redação para constar "realizada pelo profissional constante da proposta da contratada".
XVIII	prazo de validade, condições da proposta e, quando for o caso, a exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração;	Item 11.5
XIX	sanções administrativas;	Item 17
XX	justificativa para vedação à participação de consórcios, cooperativas ou pessoas físicas, ou para a não observância dos benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2003, quando for o caso.	Item 5.8

Diante do exposto, verifica-se que o termo de referência atendeu parcialmente aos requisitos legais, sendo orientado o saneamento dos apontamentos acima realizados.

Ainda sobre o termo de referência, advertimos que a sua elaboração deve preceder a coleta de proposta da pretensa contratada, de modo que a juntada dos documentos de ids 0667438, 0668897, 0668906, 0668928, 0668946, 0668948, 0669029, previamente à elaboração do termo de referência, se revela inadequada. Orientamos que, em procedimentos futuros, seja promovida adequação do fluxo, atentando-se à cronologia adequada dos atos processuais.

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, e justificativa de preço (art. 72, II e VII)

Na hipótese de contratação direta, quando a pesquisa de preços, conforme os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, não for viável, será imprescindível atender à exigência estabelecida no § 4º do referido artigo, que dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses

fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Nesse sentido, o artigo 12 do Regulamento nº 100/2023-GAB/DPERO, de 27 de dezembro de 2023, determina que:

Art. 12. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação aplica-se o disposto nos artigos 7º e 8º desta resolução.

§ 1º -Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos 7º e 8º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º -Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Art. 13. Nas dispensas de licitação em razão do valor, com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, as estimativas de preços de que tratam os incisos IV e V do caput do artigo 8º deste regulamento poderão ser realizadas concomitantemente à seleção e aquisição da proposta economicamente mais vantajosa.

Parágrafo único. A despesa a ser realizada com base no caput deste art. será, preferencialmente, ratificada a partir da metodologia de menor dos valores obtidos, prevista no caput do art. 11 deste regulamento.

Nos autos em questão, a estimativa de preços se encontra justificada no item 14 do termo de referência, que indica que:

14.1. O valor da contratação será o valor total de R\$ 7.676,00 (sete mil seiscentos e setenta e seis reais) e R\$ 3.838,00 (três mil oitocentos e trinta e oito reais), por inscrição, conforme proposta id. 0669035 , bem como Programação juntada no referente processo (id. 0670291). **A justificativa de preço pode-se extrair o valor a partir de notas fiscais/empenho por contratações semelhantes de objetos de mesma natureza para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, consoante no art. 23, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 e [art. 12, §1º Regulamento nº 100/2023/DPG/DPERO](#), id. 0670223 , considerando uma margem razoável de 7 % (sete por cento) de reajuste com relação ao ano de 2024, além do reajuste da inflação considerando o IPCA (IBGE) id. 0669030.**

Conforme destacado na Tabela 1, item XIII, todavia, não foi verificada a adequada justificativa do preço constante da proposta. Conforme se verifica na Proposta atualizada (0669035), o valor unitário das inscrições seria de R\$ 3.838,00 (três mil oitocentos e trinta e oito reais), ao passo em que os documentos de id 0670223 apresentam notas de empenho referentes a curso similar, ofertado em 2024, pelo valor unitário de R\$3.590,00 (três mil quinhentos e noventa reais). Nesse aspecto, considerando que as contratações em comento remontam a 2024, destacamos que não há óbice à atualização do valor. Inclusive, tal prática se encontra prevista no art. 23, §1º, II, da Lei n. 14.133/2021. Para tanto, todavia, deve-se utilizar o índice de atualização de preços correspondente, não havendo amparo legal para a justificativa de que haveria uma "margem razoável de 7 % (sete por cento) de reajuste com relação ao ano

de 2024, além do reajuste da inflação considerando o IPCA (IBGE) id. 0669030", conforme previsto no termo de referência.

Com efeito, verifica-se que o preço proposto não foi devidamente justificado nos autos. Nesse sentido, considerando que a instrução processual mostrou-se insuficiente na demonstração de adequação do preço ofertado com o praticado no mercado, orienta-se que sejam realizadas novas diligências, visando à localização de contratações públicas do curso pretendido no presente exercício, de modo a evidenciar que o preço ofertado de fato está em conformidade com o praticado junto a outros entes públicos ou privados no presente exercício, nos termos exigidos pelo TCU:

1.8.1. dar ciência ao [omissis] de que: [...]

1.8.1.3. nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SED/ME 73/2000, **os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado;**

1.8.1.4. a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar (acórdão 2.993/2018-TCU-Plenário). [Acórdão 11460/2021-TCU-Primeira Câmara](#)

Acaso não localizados elementos suficientes a demonstrar a adequação de preços, orienta-se a justificativa com base nos preços praticados para objetos similares no presente exercício, consoante notas de empenho apresentadas sob id 0668928, nos termos do art. 12, §2º do Regulamento nº 100/2023-GAB/DPERO.

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos para hipótese de dispensa (art. 72, III)

Nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/21, "*o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos*". O §5º, por sua vez, prevê a possibilidade de dispensa da análise jurídica em situação previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, em razão do baixo valor ou da simplicidade da contratação. Esse dispositivo está em consonância com o entendimento da AGU expresso nas Orientações Normativas nº 46/2014 e nº 69/2021, que consolidam a possibilidade de relativização da obrigatoriedade da análise jurídica em contratações diretas de pequeno valor e em contratações diretas de valor reduzido. Veja-se:

Orientação Normativa 46/2014

SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOUVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUMAM-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Orientação Normativa 69/2021

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS

In casu, observa-se que, por meio do Memorando n.º 1/2025/DPG-ASSEJUR-PGE/DPERO, jungido aos autos n. 3001.105247.2025, esta unidade setorial submeteu a conhecimento do Defensor Público-Geral e existência de Parecer Jurídico Referencial, emitido pelo Procurador-Geral do Estado de Rondônia, contemplando as hipóteses de contratação direta fundamentadas no art. 74, inciso III, "f", da Lei nº 14.133/2021 - a saber, Parecer Jurídico Referencial n. 02/2024/PGE-GAB (0678925) - propondo, assim, a implementação de fluxo institucional que possibilite a adoção sistematizada do referido parecer, de modo a otimizar a execução e trâmite dos processos de licitação e contratos no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Nesse sentido, reiteramos os termos do referido memorando, sugerindo a implementação dos fluxos pertinentes no prazo nele proposto, isto é, até o dia 16/06/2025.

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV)

Constata-se a emissão do Pré-Empenho 2025PE000267 (0679731), no importe de R\$7.676,00 (sete mil seiscentos e setenta e seis reais) , bem como a Informação 0679751, atestando " haver disponibilidade orçamentária e financeira para realização da despesa e que a mesma possui adequação com a Lei n.º 5.718, de 3 de janeiro de 2024 e suas alterações (Plano Plurianual – PPA 2024-2027), com a Lei n.º 5.832, de 16 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025) e com a Lei n.º 5.982, de 29 de janeiro de 2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025).".

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V)

Mesmo nos casos de contratação por inexigibilidade, é imprescindível comprovar que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos. No caso em análise, observa-se que o termo de referência, no Item 13, estabeleceu os requisitos de habilitação. Dessa forma, os autos foram instruídos com os documentos de ids 0667438, 0668897, 0679011 e 0680004, destinados a subsidiar a análise de regularidade da empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA (CNPJ: 36.003.671/0001-53), conforme exigido pelo art. 68 da Lei n. 14.133/2021, a saber:

Tabela 2 - Requisitos de habilitação e qualificação mínima

	Requisitos de habilitação e qualificação mínima Art. 68 da Lei nº 14.133/2021	Proc. n. 3001.104131.2025
I	a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);	0679011, p. 1
II	a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;	0667438
III	a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;	0667438
IV	a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;	0667438
V	a regularidade perante a Justiça do Trabalho;	0667438
VI	o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal .	0668897

Foram juntadas, ademais, as certidões negativas do CAGEFIMP (0667438, P. 07) e do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e

Inelegibilidade e a declaração SICAF (0680004) da pretensa contratada.

Ainda, constata-se sob id 0680152, a justificativa da CPC, atestando que "Os documentos de habilitação estão nos documentos ids. 0667438, 0668906 e 0668928, de acordo com as exigências contidas no item 13 do termo de referência id. 0670450. Além desses, foram juntadas as seguintes declarações: Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos (art. 62, IV da Lei 14.133/2021), Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (art. 68, VI da Lei 14.133/2021), Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos (art. 63, § 1º da Lei 14.133/2021) (0668897)."

f) Razão da escolha do contratado (art. 72, VI)

Extraí-se da Justificativa 0680152 que "A escolha da empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA se dá se dá em razão de notória especialização em Correição (sindicâncias e processos disciplinares), de Tomada de Contas Especial e de Gestão de Pessoas, conforme demonstrado no curriculum vitae anexado ao id. 0669029."

g) Autorização da autoridade competente (art. 72, VIII)

Constata-se, sob id 0664352, a autorização do Defensor Público-Geral para instauração do procedimento visando à contratação pretendida. Não obstante, a contratação deverá ser previamente submetida à autoridade em comento para análise e decisão quanto à autorização ou não da contratação.

h) O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único)

Para atender este requisito é necessário que seja publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) tanto a autorização para a inexigibilidade de licitação quanto o contrato resultante dessa autorização. O PNCP é o site oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos previstos por esta Lei, além de permitir a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, conforme estabelecido nos artigos 174, I e II, e §2º, III, da Lei nº 14.133/2021. Nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação no PNCP é condição indispensável para a sua eficácia, devendo ser observado o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua assinatura, nos termos do inciso II do dispositivo.

3. Da minuta contratual

Extraí-se do item 16.1 do termo de referência (0670450) a previsão de que haverá dispensa do instrumento contratual e sua substituição por nota de empenho, nos termos do art. 95, caput, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse ponto, importa observar que o art. 95 da Lei 14.133/2021 faculta o instrumento de contrato nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. Ora vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Como se vê, não há, na literalidade da lei, previsão para dispensa do instrumento contratual em caso de inexigibilidade de licitação e/ou em caso de prestação de serviços. A despeito disso, é possível uma interpretação ampliativa do dispositivo legal, na linha do que aduz Ronny Charles Lopes de Torres^[6] :

Atualmente, adquirimos diversos serviços, sem exigir instrumento contratual, pois diante da padronização e dos baixos riscos envolvidos, os custos transacionais de instrumentalização da contratação através de um instrumento tradicional (contrato assinado pelas partes) simplesmente foram expurgadas da praxe dessas contratações. Assim também ocorre em diversas contratações pela internet, assim ocorre em pequenas prestações.

Nesta feita, as hipóteses de facultatividade no uso do instrumento devem ser interpretadas de forma ampliativa, admitindo não apenas para compras que não resultem obrigações futuras, como também para serviços com características similares. [...]

Também pela possibilidade de dispensa do instrumento contratual em contratações por inexigibilidade, confira-se o Enunciado n. 13 do Instituto Nacional da Contratação Pública - INCP:

ENUNCIADO 13. O termo de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação, inclusive nas inexigibilidades. (Aprovado por unanimidade)

Diante disso, considerando-se o baixo valor da aquisição, e a previsão de pagamento após a sua integral execução, entendemos cabível, no caso, a dispensa do termo contratual, **devendo ser observado, todavia, o disposto no art. 95, §1º, da Lei n. 14.133/2021.**

III - CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, esta unidade setorial da Procuradoria-Geral do Estado junto à Defensoria Pública do Estado de Rondônia conclui pela **necessidade de adequação dos apontamentos realizados na fundamentação**, a fim de viabilizar a inscrição de servidores no Curso de "Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e Sindicância: Apuração disciplinar baseada na Lei nº 8.112/90", a ser ofertado pela empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA (CNPJ: 36.003.671/0001-53), entre os dias 11, 12 E 13 de junho de 2025, na cidade de Fortaleza/CE.

É o parecer, que devolvo ao Centro de Estudos para as providências necessárias.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE RIBEIRO ARAÚJO

Procurador do Estado junto à DPE/RO

Portaria n. 49, de 30 de janeiro de 2025

[1] FERNANDES, A.L.J. FERNANDES, J.U.J. FERNANDES, M. J. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 135.

[2] Ibid, p. 149-150.

[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.987.

[4] COX, Carlos Henrique Harper. Planejamento Operacional das Contratações Públicas conforme a Lei nº 14.133/2021. São Paulo: Editora JusPodivm, p. 84.

[5] <https://www.publicthinker.com.br/wp-content/uploads/2025/04/Apresentacao-Aplicacao-do-la-no-Planejamento-Ricardo-Brito.pdf>. Acesso em: 16 maio 2025

[6] Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 609.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Ribeiro Araújo, Procurador do Estado**, em 19/05/2025, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0680957** e o código CRC **B7BF39AE**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.104131.2025.

Documento SEI nº 0680957v36